

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0702482-53.2020.8.07.0018

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** A. M. G.

**Relator** Desembargador ALVARO CIARLINI

**Acórdão N°** 1300565

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. RECEBIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM GRAU SEVERO. NECESSIDADE COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.**

1. A hipótese consiste em deliberar a respeito do dever do Estado de fornecer monitor exclusivo para o acompanhamento das atividades de ensino a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau severo.
2. A inadmissibilidade da apelação, por não ter impugnado topicamente os itens decisórios articulados na sentença, não impede o acolhimento da remessa necessária, nos moldes do art. 496 do CPC.
3. A Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o "direito à educação" como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de "direito fundamental", ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por "toda pessoa". 3.1. O Estado tem o dever de assegurar educação especializada à pessoa com necessidades especiais (art. 208, inc. III, da Constituição Federal) em caráter imperativo e vinculativo.
4. As tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos "devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstractas". Por isso, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável "liberdade de conformação" quanto ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos, é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de "vinculatividade normativo-constitucional" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440). 4.1. A atividade jurisdicional deve cumprir três específicos escopos, dentre os quais se encontram o jurídico, o social e o político. Certamente, nesse ponto, é indispensável adotar a necessária assertividade na afirmação e concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os sociais.

5. O Distrito Federal dispõe de política pública específica para o ensino especializado. A Lei Distrital nº 3.218/2003 prevê expressamente a disponibilização de recursos humanos suficientes, aí incluído o monitor exclusivo, que deve ter formação adequada.

6. O caso concreto revela que o demandante padece de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau severo e necessita de acompanhamento individualizado de acordo com as conclusões exaradas pela própria professora até então responsável pelas atividades de ensino destinadas ao discente, além dos laudos elaborados por profissionais nas áreas de neurologia, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psiquiatria.

7. Apelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECER DA APELAÇÃO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NÉCESSÁRIA, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Novembro de 2020

**Desembargador ALVARO CIARLINI**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Distrito Federal** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido procedente.

O infante, representado por seu genitor, ajuizou ação contra o **Distrito Federal**, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para pleitear a disponibilização de um monitor e um educador em caráter de acompanhamento exclusivo em suas atividades discentes, de acordo com a indicação dos laudos elaborados por profissionais especialistas.

O Juízo singular indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão referida no Id. 17389563.

A 2ª Promotoria da Fazenda Pública manifestou-se no sentido da procedência do pedido formulado pelo autor (Id. 17389572).

Decorrida a marcha processual o Juízo singular proferiu a sentença e julgou o pedido procedente (Id. 17389574). Na ocasião, consignou que o autor tem Transtorno do Espectro Autista (TEA) severo e, por se tratar de criança, deve ter absoluta prioridade no atendimento as suas necessidades especiais de ensino.

Assim, concluiu que as provas coligidas aos autos indicaram a necessidade de acompanhamento individualizado ao demandante, com a utilização de monitor exclusivo.

O apelante sustenta, em suas razões recursais (Id. 17389577), em síntese, que a norma constitucional que prevê o dever do Estado, no caso da educação pré-escolar, não tem eficácia plena e imediata e sua implementação depende da disponibilidade orçamentária. Além disso, argumentou que o oferecimento de creche deve ser efetuado de acordo com a lista de espera organizada pela Administração Pública.

Requer, portanto, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

O ente recorrente está dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo recursal, por ser isento do recolhimento de custas, por força das regras previstas nos artigos 1º do Decreto-lei nº 500/1969 e 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996.

Nas contrarrazões à apelação, o apelado requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela ausência de impugnação especificada da matéria ou, quanto ao mérito, o desprovimento à apelação caso seja conhecida (Id. 17389582).

A 18ª Procuradoria de Justiça Cível manifestou-se no sentido da inadmissibilidade da apelação ou pelo ser desprovimento (Id. 17865200).

É o relatório.

**VOTOS**

## O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

### I. Preliminar de admissibilidade da apelação

Inicialmente, é preciso examinar a preliminar de inadmissibilidade do recurso em virtude da alegada ausência de impugnação especificada, tema suscitado pelo recorrido e igualmente corroborado pelo Ministério Público em sua manifestação.

É importante salientar que à vista da diretriz claramente traçada pelo princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inc. III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos jurídicos pelos quais a parte entende que a sentença deve ser reformada.

O recorrente, portanto, deve demonstrar os motivos do alegado desacerto da sentença impugnada, pois, ao contrário, como regra, o recurso não poderá ser conhecido.

No presente caso a apelação pretende devolver ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, de modo equivocadamente, o exame da questão relativa ao eventual dever do Estado de prover o serviço de creche.

A causa de pedir ora em exame, no entanto, diz respeito a questão jurídica diversa. O autor, ora apelado, é portador de TEA, em grau severo, e pretende obter a disponibilização de um monitor e um educador em caráter de acompanhamento exclusivo nas atividades de educação, de acordo com a indicação dos laudos elaborados por especialistas.

É evidente, portanto, a absoluta ausência de conexão entre a sentença e as razões recursais, o que impede que o recurso seja conhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Não se conhece de apelação em relação ao tema cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da sentença, por ausência da regularidade formal prevista nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, consubstanciada no princípio da dialeticidade.**

2. A redução dos honorários advocatícios é inviável se os requisitos legais foram devidamente

observados na sentença e o juiz já fixou no mínimo legal.

3. Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão nº 1013209, 20161010040525APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/4/2017, publicado no DJE: 2/5/2017, p. 686-702)". (Ressalvam-se os grifos).

**“PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida.

2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.

**3. O princípio da dialeticidade informa que a parte deverá apresentar em seu recurso os fatos e fundamentos do seu direito em relação ao ato judicial impugnado, guardando adequada pertinência entre eles.**

**4. Se a parte traz em seu apelo razões dissociadas do ato impugnado, o recurso não pode ser conhecido, pois ausente pressuposto de regularidade formal.**

5. No caso, a parte apontou, em sede de embargos de declaração, omissão em acórdão com base em premissas diversas da causa e do acórdão prolatado nos autos.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

(Acórdão nº 959084, 20150020314448AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 3/8/2016, publicado no DJE: 29/8/2016, p. 193-210)". (Ressalvam-se os grifos).

Aliás, é conveniente destacar que a faculdade prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, será observada apenas nas hipóteses em que o recurso padecer da ausência de requisito estritamente formal. É o que preconiza o Enunciado Administrativo nº 6 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia ao caso em exame:

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.”

Por isso, uma vez que a irregularidade a ser sanada no presente caso exigiria a própria alteração dos fundamentos aduzidos no recurso, o prazo acima mencionado não pode ser aplicado.

A respeito da impossibilidade de autorização à parte para complementação das razões recursais, assim lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]:

“II.6. **Exposição de fato e de direito.** Tal qual ocorre na petição inicial (CPC 319 III), também na apelação deverá ser providenciada exposição do fato que deu origem à ação, bem como o direito que a parte entender deter. Deve também ser exposta a decisão contra a qual se volta no recurso.

III.7. **Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

8. **Momento processual.** O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelado já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante ‘completar’ ou ‘alterar’ suas razões de recurso. A interposição do recurso acompanhado das razões boas ou más, bem ou mal deduzidas, consome a faculdade de apelar: o apelante não pode completá-las em face do óbice da preclusão consumativa (v. coment. CPC 223). No mesmo sentido: Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 352; Barbosa Moreira. Comentários CPC, n. 235, p. 424/425.” (Grifos do original)

A esse respeito, observe-se a seguinte ementa proferida do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O AREsp foi interposto em 15/09/2014, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

**3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 18/8/2016).” (Ressalvam-se os grifos).

Ainda assim, em que pese a inadmissibilidade da apelação, não é possível desconsiderar a aplicabilidade, no presente caso, do art. 496 do CPC.

A partir de uma interpretação com enfoque no critério da conformidade ao Texto Constitucional, a remessa necessária deve ser processada mesmo diante da interposição de recurso de apelação inadmissível.

Isso porque o interesse público é indisponível e deve ser resguardado pelo duplo grau de jurisdição relativo ao exame da situação jurídica hipoteticamente desfavorável ao Estado, de modo a preservar também a normatividade dos princípios regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Assim, a inadmissibilidade da apelação não impede que a sentença seja objeto de reexame por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por essa razão, não conheço a apelação, mas conheço a remessa necessária. Em seguida, passo ao exame do mérito da remessa.

## II. Mérito

Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito do dever do Estado em fornecer monitor exclusivo para o acompanhamento das atividades de ensino relativas a infante portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau severo.

O pedido se encontra fundamentado, sobretudo, na norma prevista no art. 208, inc. III, da Constituição da República, no no art. 54, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no art. 3º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Feitas essas considerações, anote-se que a Constituição assim prescreveu os direitos fundamentais sociais:

“Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção** à maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Ressalvam-se os grifos)

Especificamente quanto à educação infantil e especial, o Texto Constitucional é enfático em determinar o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

(...)

(Ressalvam-se os grifos)

Em sintonia com esse **dever do Estado em assegurar educação especial** ao portador de necessidades especiais (art. 208, inc. III da Constituição Federal), a Lei nº 8.069/1990 estabeleceu a seguinte regra que **tem caráter imperativo e vinculativo**:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ([Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (Ressalvam-se os grifos)

Assim, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, é **dever do Estado e direito subjetivo** das crianças **o acesso à educação especial ao infante que necessita de cuidados especiais**.

Por isso, é necessário que o Estado canalize seus esforços administrativos e meios de financiamento para dar cumprimento ao direito fundamental à educação no presente caso, à vista do conteúdo normativo previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Por esse motivo, em síntese, há de ser sublinhado que a Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o “direito à educação” como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de “direito fundamental”, ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por “toda pessoa”[2]. Trata-se, enfim, de uma autêntica liberdade positiva[3], ora delineada no art. 5º, § 1º, do mesmo Texto e assim dimensionada na seara dos direitos fundamentais de “segunda dimensão”[4], com aplicabilidade imediata.

Ao lecionar a respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais, e sua respectiva proteção jurídica, J. J. Gomes CANOTILHO explica que estes se encontram intimamente associados ao que a moderna doutrina dos direitos fundamentais designa por “pressupostos de direitos fundamentais”[5], conceito designativo da

[...] multiplicidade de factores – capacidade econômica do Estado, clima espiritual da sociedade, estilo de vida, distribuição de bens, nível de ensino, desenvolvimento econômico, criatividade cultural, convenções sociais, ética filosófica ou religiosa – que condicionam, de forma positiva e negativa, a existência e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.[6]

Para CANOTILHO os dados da realidade acabam por condicionar “decisivamente o regime jurídico constitucional do estatuto positivo dos cidadãos”. [7]

O notável Professor lusitano, no entanto, embora não defenda uma concepção *meramente programática* dos direitos sociais, tampouco também não se deixe orientar pela ideia de que esses direitos produzam eficácia imediata e direta, defende que as tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos “devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstractas”. Por isso mesmo, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável “liberdade de conformação”[8] quanto ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos[9], é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de “vinculatividade normativo-constitucional”. [10]

No Brasil, a discussão a respeito do maior ou menor caráter vinculativo das normas constitucionais que garantem direitos sociais fica sem sentido, pois nossa Constituição já definiu que essas prerrogativas constitucionais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

A propósito, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. **CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. MONITOR ESCOLAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO.**

1. A Constituição Federal, nos artigos 6º e 205, garante o direito à educação, enquanto que o inciso III do artigo 208 assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. De igual maneira, o ECA, em seu artigo 54, inciso III, repete a referida determinação constitucional. Por sua vez, a Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 4º, incisos I, III, impõe ao Poder Público o dever de viabilizar o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

2. Nada obstante a conhecida escassez de mão de obra na rede pública de ensino, as referidas normas não podem ser consideradas como regras de conteúdo meramente programático. A obrigação estatal em prover a educação às crianças possui, em verdade, estatura de garantia constitucional dentre os direitos sociais.

3. O princípio do melhor interesse da criança, norteador do sistema de proteção aos menores e adolescentes, impõe aos legisladores e aplicadores do direito a busca ativa pela efetividade das garantias constitucionalmente previstas, dentre elas o direito à educação que, na hipótese peculiar dos autos, seria afrontado pela ausência de disponibilização de monitor exclusivo para acompanhamento pedagógico do educando.

**4. In casu, em que pese às conclusões do estudo administrativo conduzido pelo Distrito Federal, as provas dos autos apontam pela inequívoca necessidade de acompanhamento do aluno por monitor especializado, nos termos previstos no artigo 58, §1º, da Lei n. 9.394/96.**

5. No presente caso, a determinação de fornecimento de monitor exclusivo, por se apoiar diretamente na Lei Maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes ou aos primados da isonomia e impessoalidade.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão nº 1108208, 20150110670462APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 12/7/2018, p. 139-144)” (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MONITOR EXCLUSIVO. DISPONIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e visa o desenvolvimento pleno das pessoas, o preparo para a cidadania e a capacitação para o trabalho. A educação básica é de caráter

obrigatório, e o acesso a ela é direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado, observadas as condições específicas de cada pessoa, inclusive daquelas com deficiência, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. **É assegurado tratamento diferenciado ao estudante com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que deve ser feito, em determinados casos, com a presença de monitor especializado.**

(Acórdão 1154698, 07035423220188070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no PJe: 9/3/2019)” (Ressalvam-se os grifos)

Além disso, o Distrito Federal dispõe de política pública específica (Lei Distrital nº 3.218/2003) voltada ao provimento das necessidades inerentes ao ensino especializado, o que inclui a disponibilização de recursos humanos suficientes - monitor exclusivo - e com formação adequada, senão vejamos:

“Art. 2º. Respeitado o disposto no art. 1º, § 2º; cabe ao **Poder Executivo do Distrito Federal garantir:**

I - acessibilidade dos alunos portadores de deficiências, por meio de adaptações do espaço físico necessárias à Educação Inclusiva;

II - formação continuada para os professores da Educação Básica, que aluarem na Educação Inclusiva;

III - **recursos humanos, materiais e equipamentos especializados para os serviços de apoio ao desenvolvimento da Educação Inclusiva.**” (Ressalvam-se os grifos)

Com efeito, as provas produzidas nos autos revelam que o infante efetivamente deve receber cuidados específicos a serem prestados por meio de monitor exclusivo. Aliás, a recomendação é originária da percepção da própria professora responsável pela aprendizagem da criança, como se observa por meio do seguinte trecho do relato prestado pela profissional (fl. 12, Id. 17387903):

“Nesse sentido, **constata-se a necessidade de atendimento exclusivo** por parte de ambas as crianças para o desenvolvimento do trabalho pedagógico adequado que ofereça **atendimento individualizado** para cada criança, a fim de assegurar o direito à educação tanto de A. como do outro estudante especial.

A despeito dos esforços feitos pela escola para ajudar a professora e as crianças nos momentos de crise, **não observamos avanços no comportamento do A., portando indico atendimento exclusivo em Classe Especial.**” (Ressalvam-se os grifos)

O relato destacado acima é corroborado pela conclusão exarada em laudos elaborados por profissionais especialistas nas áreas que envolvem cuidados relativos à saúde física e psíquica nos âmbitos da neurologia, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psiquiatria (Id. 17387903).

Diante desse contexto, os cuidados oferecidos em turma especial dedicada a 2 (dois) alunos revelaram-se insuficientes para que o autor tenha efetivo acesso ao direito fundamental à educação.

Por essa razão, a necessidade de fornecimento de monitor exclusivo ao autor pelo **Distrito Federal** está devidamente comprovada, razão pela qual não há equívoco a ser corrigido na respeitável sentença, que deve ser integralmente mantida.

Feitas essas considerações, não conheço a apelação, conheço a remessa necessária e a ela nego provimento.

Por fim, majoro os honorários de advogado de R\$ 800,00 (oitocentos) para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

---

[1] JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 16 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2209.

[2] Na esteira da Declaração Universal dos Direitos do Homem, firmada aos 10 de dezembro de 1948 e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 3 de janeiro de 1976, foram estabelecidos nexos entre o direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana. O primeiro documento dispõe em seu art. 12 que “toda pessoa tem direito à educação [...] direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna [...]”. O segundo prescreve no art. 13 que “os Estados-partes no presente Pacto [...] concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e no sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”.

[3] GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 285-286.

[4] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 189.

[5] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 431.

[6] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 431.

[7] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 431.

[8] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440.

[9] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440.

[10] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra:

Almedina, 1998, p. 440 (o grifo está no original).

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**NÃO CONHECER DA APELAÇÃO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA  
NÉCESSÁRIA, UNÂNIME**